

OF. PRES. nº 365/2024

São Paulo, 08 de outubro de 2024

À

AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

E-mail: presidencia@anac.gov.br

Ilmo. Tiago Sousa Pereira

Diretor

E-mail: diretoriatp@anac.gov.br

Ilmo. Bruno Diniz Del Bel

Superintendente de Padrões Operacionais

E-mail: spo@anac.gov.br

Assunto: *Risco para operação – Extensão de jornada de extra a serviço não registrada em diário de bordo*

Prezados,

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado como “SNA”, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Renascença, nº 801/112, conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP: 04612-010, endereço eletrônico juridico@aeronautas.org.br, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Henrique Hacklaender Wagner, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue.

1. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem a manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas¹.
2. O SNA teve acesso a recente comunicado expedido pela empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**, dispondo não mais ser necessário o lançamento em Diário de

¹Constituição Federal, Artigos 8º e 10, *in verbis*: Art. 8º *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Art. 10 É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.*

Bordo dos Tripulantes Extra a Serviço. Segundo o comunicado, em caso de extensões de jornada, quando na condição de Tripulante Extra a Serviço, nenhum lançamento deve ser realizado no Diário de Bordo:

 **Comunicado Flight Standards** **ALL FLEET**

02 MIN

Olá, Time!

Gostaríamos de anunciar que, a partir de 15/08/2024, não será mais requerido o lançamento em Diário de Bordo dos Tripulantes Extra a Serviço. Apenas os Tripulantes Titulares deverão constar no Diário de Bordo.

No caso de necessidade de extensão de jornada na condição de Tripulante Extra a Serviço, caso o Tripulante não esteja apto a realizar o deslocamento, deve-se informar a escala de voos, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Em caso de extensões de jornada, quando na condição de Tripulante Extra a Serviço, nenhum lançamento deve ser realizado no Diário de Bordo. Internamente a Coordenação de Voos informará o time de Flight Standards, que seguirá com as devidas comunicações com a ANAC.

O iSa Briefing continuará apresentando a informação dos Tripulantes Extras a Serviço, em deslocamento, para ciência dos Tripulantes Titulares. Na apresentação para a Comissão Líder, apenas informar a função e equipamento, sem a necessidade de outros dados.

Em breve, os manuais operacionais serão atualizados com essas mudanças.

Bons voos!

Equipe Flight Standards **#31 agosto 2024**

"Cópia não controlada após emissão. Consulte os manuais de OPS periodicamente para verificar a vigência dos procedimentos" **Azul**

1. No entanto, o comunicado expedido pela empresa, que passou a integrar o regulamento empresarial, viola dispositivos elementares do Código Brasileiro de Aeronáutica, que determinam que o nome do Comandante e dos demais tripulantes devem constar do Diário de Bordo. Nesse sentido, o art. 165:

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. **O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.**

2. Além do mais, todas as decisões tomadas pelo Comandante, inclusive quanto ao elastecimento da jornada e acionamento de tripulação extra devem ser registrados no Diário de Bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica, posto ser este o responsável pela operação e segurança da aeronauta:

(...)

Art. 166. O Comandante **é responsável pela operação e segurança da aeronave.**

§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º **Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.**

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limite da jornada de trabalho;

II - limites de voo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

Art. 167. **O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave,** concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

(...)

Art. 171. **As decisões tomadas pelo Comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (artigo 16, § 3º), serão registradas no Diário de Bordo** e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No caso de estar a carga sujeita a controle aduaneiro, será o alijamento comunicado à autoridade fazendária mais próxima.

Art. 172. O preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#).

3. A não exigência de registro dos Tripulantes Extras em situações de extensão de jornada pode acarretar em sérios problemas relacionados ao controle das horas de voo e ao cumprimento das regulamentações estabelecidas pela ANAC. Inclusive, a ausência desse registro pode ser interpretada como uma forma de burlar a contabilidade das horas trabalhadas, comprometendo a transparência e a segurança das operações aéreas.

4. Além do mais, a ANAC, por meio da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017, regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras, dispondo categoricamente sobre ser

este o regime primário das informações relativas a cada voo, inclusive quanto à identificação dos tripulantes, contendo função à bordo e horário de apresentação:

Art. 4º O Diário de Bordo é o registro primário das seguintes informações relativas a cada voo:

(...)

II - identificação dos tripulantes, contendo função à bordo e horário de apresentação;

5. Da análise detida da Resolução supracitada, infere-se inexistir qualquer exceção possibilitando que extensões de jornada na condição de Tripulante Extra a Serviço não sejam registrados nos Diários de Bordo.

6. Além do mais, a não inclusão dos Tripulantes Extras a Serviço no Diário de Bordo pode resultar em ambiguidade jurídica, tornando a empresa vulnerável a possíveis questionamentos legais, inclusive quanto a confiança coletiva do negócio empresarial. A documentação adequada não apenas atende a exigências normativas, mas também fortalece a posição da empresa em eventuais auditorias ou investigações, garantindo maior segurança jurídica.

7. E mais, o registro rigoroso das extensões de jornada e da presença de Tripulantes Extras a Serviço é crucial para a gestão de riscos operacionais. Isso permite uma análise mais precisa das condições de trabalho, possibilitando à empresa implementar medidas proativas para evitar e/ou gerenciar a fadiga da tripulação e garantir a segurança dos voos.

8. Por fim, há que se ressaltar que, a inclusão de todas as informações relevantes no Diário de Bordo contribui para uma gestão mais eficaz dos dados operacionais. O cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos pela ANAC resulta, dessa forma, em melhorias nos processos internos, além de facilitar o monitoramento e a análise de desempenho da equipe de voo.

9. A segurança de voo é um princípio fundamental em todas as operações de aviação comercial, e qualquer desvio dos procedimentos normativos estabelecidos pode comprometer não apenas a integridade física dos passageiros e da tripulação, mas também a confiança pública na segurança das operações aéreas. O entendimento e a aplicação da regulamentação irregular nos procedimentos citados neste ofício podem comprometer a segurança operacional resultando em situações de risco, aumentando a probabilidade de incidentes e acidentes aeronáuticos.

10. Diante do exposto, que esta Agência Reguladora avalie a legalidade da orientação contida no comunicado expedido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., garantindo que as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Resolução nº 457 da ANAC sejam rigorosamente respeitadas. É imprescindível que todos os tripulantes, incluindo os Tripulantes Extras a Serviço, sejam devidamente registrados no Diário de Bordo, a fim de assegurar a transparência e a segurança das operações aéreas.

3. Com protestos da mais elevada estima e distinta consideração, aguardamos uma resposta formal, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**.

Cordialmente,



Henrique Hacklaender Wagner
Diretor Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representação:

Rio de Janeiro/RJ

Portal e redes sociais:

www.aeronautas.org.br
@    [sindicatonacionaldosaeronautas](#)